



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002119-81.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SOLANGE APARECIDA DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.313

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002119-81.2024.8.26.0322/50000

COMARCA: LINS - 3ª V.C.

EMBARGANTE: CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: SOLANGE APARECIDA DOMINGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação da instituição financeira ré, para limitar os juros remuneratórios do empréstimo firmado entre as partes a 1,5 vezes a média calculada pelo BACEN, bem como sendo dado parcial provimento ao recurso da autora, para fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 621/636).

A instituição ré opõe embargos de declaração, com finalidade de prequestionamento, em que defende que o v. acórdão incorreu em omissão, na medida em que a limitação das taxas de juros nos contratos bancários com base na média calculada pelo Banco Central feriria o princípio da intervenção mínima, previsto no art. 421, parágrafo único, do Código Civil, além de violar determinados artigos do Código Civil e contrariar o entendimento jurisprudencial exarado no REsp nº 1.821.182/RS. Persegue, nos aludidos termos, o

acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria (fls. 01/06 do apenso).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

Com relação à matéria abordada nos presentes declaratórios, o v. Acórdão reconheceu que as taxas de juros estipuladas no contrato firmado entre as partes, nos patamares de 21,69% ao mês e 954,25% ao ano, são inegavelmente abusivas, notadamente quando a média das taxas de juros calculadas pelo Banco Central no respectivo período e para o mesmo tipo de negócio representam 6,22% ao mês e 145,29% ao ano.

Outrossim, aludido entendimento não conflita com a orientação contida no v. acórdão exarado nos REsp nº 1.821.182/RS, em que ficou reconhecido que a abusividade deve ser examinada caso a caso, não podendo ser utilizada um parâmetro pela taxa de juros média, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento de uma ação coletiva de consumidores.

Por outro lado, a relação entre as partes é de consumo, e a vedação da onerosidade excessiva, prevista no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, se sobrepõe às regras de direito civil comum, notadamente quando com ela colidirem.

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que pretende a reforma do acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Quanto à pretensão de prequestionamento, o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil atende aos interesses do embargante.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração, com a advertência do disposto no artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.**

.

WALTER FONSECA

Relator